



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.829 - RS (2014/0031312-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)**
IGOR HAMILTON MENDES
NADINE MARCELA WAGNER LUCIA E OUTRO(S)
VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOSÉ ANTÔNIO SUCUPIRA STAMATTO**
ADVOGADOS : **JOÃO MALTZ**
KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSES
ROGERIO CALAFATI MOYSES E OUTRO(S)
VALÉRIA DE OLIVEIRA NASCENTE

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Ausente o vício do art. 535, II, do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.

4. O reexame de fatos em recurso especial é inadmissível.

5. Segundo o entendimento desta Corte a falta do prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c', diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.829 - RS (2014/0031312-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)**
IGOR HAMILTON MENDES
NADINE MARCELA WAGNER LUCIA E OUTRO(S)
VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOSÉ ANTÔNIO SUCUPIRA STAMATTO**
ADVOGADOS : **JOÃO MALTZ**
KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSES
ROGERIO CALAFATI MOYSES E OUTRO(S)
VALÉRIA DE OLIVEIRA NASCENTE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Em suas razões, desenvolve as seguintes argumentações:

1.Negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem se manteve silente acerca de pontos essenciais para o deslinde da controvérsia;

2.Inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, pois existente o necessário prequestionamento;

3.Afastamento da Súmula 283/STF, tendo em vista que todos os fundamentos o acórdão recorrido foram impugnados;

4.Desnecessidade de incursão no conjunto probatório da demanda, para a solução da lide e

5.Demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.829 - RS (2014/0031312-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
NADINE MARCELA WAGNER LUCIA E OUTRO(S)
VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO SUCUPIRA STAMATTO
ADVOGADOS : JOÃO MALTZ
KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSES
ROGERIO CALAFATI MOYSES E OUTRO(S)
VALÉRIA DE OLIVEIRA NASCENTE

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante com fundamento na ausência de violação do art. 535, II, do CPC, na incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ e 283/STF e na falta de configuração da divergência pretoriana.

1. Da ofensa ao art. 535, II, do CPC

Constata-se que o art. 535, II, do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pela recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

2. Da ausência de prequestionamento

Os arts. 17, parágrafo único, e 68, § 1º, da LC n. 109/01 não foram apreciados pelo Tribunal de origem, razão pela qual não ocorreu o devido prequestionamento. Inviável, portanto, o afastamento da Súmula 211/STJ.

3. Da existência de fundamento não impugnado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente não impugnou os fundamentos utilizados pelo TJ/RS para rejeitar a alegação de ausência de prévio custeio. Isso porque o Tribunal de origem entendeu que caberia à própria entidade prever antecipadamente os recursos necessários. Como esses fundamentos não foram impugnados, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

4.Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, a fim de aferir a necessidade pela prova pericial atuarial, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos. De fato, o Tribunal de origem assim afastou a realização de prova pericial:

"A perícia deve ser feita quando o julgador não possuir condições de aferir sozinho, por falta de conhecimentos técnicos ou por falta de clareza dos fatos articulados no processo, os elementos necessários à formação do seu convencimento" (e-STJ fl. 249)

5.Da divergência jurisprudencial

Por fim, nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem contudo demonstrar a existência de similitude fática ou, ainda, realizar o necessário cotejo analítico. Saliente-se que, para a sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0031312-5

AgRg no
REsp 1.435.829 / RS

Números Origem: 11102793613 1934166920138217000 201400313125 3479135720118210001
3844385620128217000 440289220138217000 5197575920138217000 70054687892

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
NADINE MARCELA WAGNER LUCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO SUCUPIRA STAMATTO
ADVOGADOS : ROGERIO CALAFATI MOYSES E OUTRO(S)
VALÉRIA DE OLIVEIRA NASCENTE
KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSES
JOÃO MALTZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
NADINE MARCELA WAGNER LUCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO SUCUPIRA STAMATTO
ADVOGADOS : ROGERIO CALAFATI MOYSES E OUTRO(S)
VALÉRIA DE OLIVEIRA NASCENTE
KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSES
JOÃO MALTZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.